

ÉTICA E DIREITO NA FORMAÇÃO DO JUIZ

José Renato Nalini

Juiz-Presidente do Tribunal de Alçada
Criminal do Estado de São Paulo

SUMÁRIO. I - Alguns efeitos da Reforma. II - A proposta da nova Escola da Magistratura. III - A ética do futuro juiz. IV - A impregnação ética do Direito. V - Conclusão

I. ALGUNS EFEITOS DA REFORMA

Os ritos finais de uma reforma do Judiciário que tramitou pelo Congresso durante mais de doze anos prenunciam algumas alterações de vulto na estrutura da Justiça brasileira.

Não se produziu a profunda reforma estrutural que resultaria necessária fossem levados em consideração os diagnósticos. O debate centrou-se em temas polêmicos, quais o controle externo, a súmula vinculante, a quarentena, a vedação do nepotismo e outras providências aparentemente voltadas à homogeneização dos quadros da magistratura.

A defesa das modificações constitucionais demandou estudos consistentes de pensadores, de juizes, de associações de classe, de parlamentares e de representantes de outros estamentos. Constatou-se uma participação mais intensa da comunidade, ao menos por seus setores representativos, no debate em torno ao aperfeiçoamento da Justiça.

Esse aperfeiçoamento virá por força de alguns dispositivos que a nova ordem fundante passa a ostentar, mas advirá, principalmente, de uma nova consciência judiciária. Os operadores essenciais à realização do Direito posto a funcionar em processo, os juizes brasileiros, perceberam que a sociedade reclama deles uma nova postura. A reflexão permanente sobre os caminhos da Justiça passa a permear um ambiente que fora reservado a discussões de estrita técnica jurídica.

O Judiciário no Brasil nunca mais será o mesmo. Assumiu o compromisso com a perfectibilidade. Tem condições de retroalimentar a sua funcionalidade.

dade com o fermento das expectativas sociais. Passará a levar a sério o princípio da eficiência, inspirador de toda Administração Pública. Compenetrou-se de que o cumprimento do dever jurisdicional não esgota os deveres de um realizador do justo numa sociedade cada vez mais complexa.

O desafio maior será a formação dos novos quadros, agora a cargo de uma instituição que terá papel fundamental no fortalecimento da democracia brasileira e na edificação da pátria fraterna, justa e solidária, acenada pelo constituinte de 1988.

II - A PROPOSTA DA NOVA ESCOLA DA MAGISTRATURA

O constituinte derivado dispôs que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça. A ela incumbirá, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

A previsão de cursos oficiais para o ingresso na carreira explicita o modelo adequado de preparação prévia. Os atuais certames seletivos somente exigem o grau de bacharel em Ciências Jurídicas. Priorizam a capacidade de memorização, pois os testes são baseados em legislação, doutrina e jurisprudência. A partir do novo paradigma, haverá necessidade de preparação, sempre prévia à seleção. Com isso, a magistratura poderá exigir outros atributos dos candidatos a futuros juízes.

A sinalização desses outros atributos já foi fornecida pelo constituinte. Ele inovou a dicção da alínea **c** do inciso II do artigo 93 da Constituição, para incluir o critério da produtividade em lugar da segurança no exercício da jurisdição, como critério aferidor do merecimento. O juiz brasileiro do século XXI precisará ser um operoso produtor de justiça. Não necessariamente de decisões judiciais, pois a realização do justo há de ser feita inclusive mediante a conciliação, solução eticamente superior à da própria sentença.

Consoante a ordem anterior, os dois primeiros critérios enunciados pelo constituinte para verificar o mérito do juiz eram a presteza e a segurança no exercício da jurisdição.

Houve muita crítica em relação a essa previsão. O que seria “segurança” no exercício da jurisdição? O juiz que tivesse a sua sentença reformada não preencheria o requisito?

Já no concernente à presteza, o objetivo é óbvio. A única mácula consensualmente reconhecida em relação ao Judiciário — não só no Brasil, enfatize-se — é a morosidade. A presteza se propunha, como continuará a se propor, a combater a lentidão da outorga jurisdicional.

Quando se acrescenta a produtividade à presteza, reforça-se o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública. O juiz precisa ser rápido e precisa produzir. Essa produtividade será aferida por critérios objetivos. Presteza e produtividade serão os caracteres norteadores do desempenho do juiz brasileiro. Sem desprezar a freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, preservados pelo constituinte derivado, mas até aqui não levados inteiramente a sério pela instituição.

Deflui da nova dicção constitucional a elevada e ambiciosa missão da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados: preparar, formar, produzir e aprimorar um juiz rápido, produtivo e que alie tais atributos à freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos a que deverá se submeter durante a carreira.

O projeto é muito mais abrangente do que seria reproduzir, ainda que de forma concentrada, um curso de Ciências Jurídicas. Tem-se privilegiado, na prática das Escolas Judiciais em funcionamento, a realização de seminários, congressos, cursos rápidos ou prolongados, focados em temas essencialmente jurídicos.

As experiências levadas a efeito pelas muitas boas Escolas da Magistratura já existentes não deixam de ser profícuas. Propicia-se ao magistrado oportunidade de estudar com profundidade novas leis, debatem-se enfoques distintos, adotam-se estratégias de comprovada eficácia no trato de questões pioneiras.

Só que não é essa a deficiência constatável na Justiça brasileira. Pode-se afirmar que a produção jurídica dos nossos doutrinadores equivale à do Primeiro Mundo. Em termos de criatividade, soluções originais e corajosas, o pensamento brasileiro na área do Direito suplanta civilizações tradicionais.

O enfoque central de um organismo interessado em renovar a Justiça e em dotá-la de instrumental apto a mantê-la em constante efervescência intelectual, sempre na busca de mais apurado nível qualitativo, há de ser redirecionado. Menos Ciência Jurídica, mais ética. Menos legislação, doutrina e jurisprudência, mais gestão, informatização e capacidade administrativa.

Se tudo isso já tivesse merecido a atenção de todo o Judiciário e resultado em implementação de mudanças independentes de alteração constitucional e a magistratura não estaria, outra vez, na linha de defesa por considerar traumáticos alguns dispositivos da emenda constitucional.

III - A ÉTICA DO FUTURO JUIZ

Esta era de turbulências e de incertezas exige das elites um reforço de virtudes. A magistratura continua a ser uma elite. Principalmente num país em que a diferença entre as pessoas é aprofundada por uma iníqua distribuição de rendas. O crescimento da miséria é fenômeno comprovado até pelos mais renitentes e insensíveis. Poder-se-ia afirmar que isso não deve constituir preocupação para o juiz. Resistam o quanto puderem os conservadores, mas a resposta de descompromisso não satisfará as exigências contemporâneas. O mundo reclama um protagonismo desafiador, difícil, angustiante até, ao juiz do século XXI. O papel do juiz é fundamental para a perpetuação e agravamento da exclusão ou para ao menos atenuá-la.

Considere-se que para o juiz “são necessárias virtudes como força, paciência, persistência, seriedade, compromisso, resolução, auto-restrição e firmeza ao lidar com dificuldades e oportunidades”¹. Como agente estatal, administrador de justiça, reclama-se-lhe criar e analisar estratégias, atuar com isenção, mente aberta, criatividade e profundidade de julgamento². Mais importante até, “os julgamentos de valor envolvidos nas escolhas críticas, junto com a necessidade de fazer avançar a *raison d’humanité*, requeiram virtudes morais e, inclusive, um forte sentido de responsabilidade pessoal, um intenso sentimento de dever para com a humanidade, muita paixão, uma sensação de obrigação para com o futuro a longo prazo, habilidade para resistir a tentações e paixões perturbadoras, e dedicação total à **res publica**, envolvendo até a disposição de sacrificar a si mesmo se for necessário”³. Tudo isso não se aprende com a memorização de textos técnicos. O desafio é outro. Tornar a magistratura mais virtuosa é o caminho eficaz de melhorar a performance da Justiça e de edificar um futuro melhor.

¹ DROR, Yehezkel. **A capacidade para governar**. São Paulo: Fundap, 1999. p. 209.

² É o atributo do “*deep thinking*”, tão conhecido do pensamento anglo-saxão.

³ DROR, *loc. cit.*

Não é fácil a tarefa, pois o mundo e a anarquia de valores parecem conspirar contra o bem. Valores como fraternidade, solidariedade, amor ao próximo estão em desprestígio e em desuso. A ressurreição desses temas está na ética. E se não houver postura ética, uma irrepreensível conduta ética, outras propostas para alavancar a funcionalidade da prestação jurisdicional podem ser contraproducentes. Poderiam até oferecer instrumentos para fazer com eficácia maior o que já está errado, na linha de uma logística mais adequada para uma guerra imoral.

Ou seja: a multiplicação das faculdades de Direito não se preocupou com intensificar a reflexão, o aprendizado e a vivência ética. As faculdades mergulharam no signo da velocidade. Todos têm pressa de aprender estratégias para litigar o quanto antes. Ensina-se a técnica profissional com vistas à capacidade de atuar no foro. Preserva-se a cultura eminentemente adversarial. Todas as controvérsias haverão de ser resolvidas por um juiz. Para atender a todas as demandas, haverá um juiz em cada esquina. Invoque-se a relação entre o número de habitantes por juiz em países que nada lembram o Brasil. Daí a insuficiência crônica de pessoal à disposição de quem queira litigar.

Muita vez, a cultura jurídica é a estimuladora dos litígios. Não se forma o advogado para a pacificação, mas para a arena das astúcias em que se converteu o processo. A profusão de profissionais, premidos pela necessidade de um espaço de sobrevivência no mercado de trabalho, faz com que a competição não se detenha ante pruridos éticos. O vale-tudo da concorrência reflete-se nas demandas que proliferam nos Tribunais de Ética da OAB. E desse universo é recrutado o juiz. Necessariamente, um bacharel em Ciências Jurídicas. O único Poder de Estado que recruta os seus integrantes numa só formação universitária.

A falta de ética no meio jurídico necessariamente contamina a deontologia judicial. Existe um déficit ético na magistratura, o que é natural numa instituição humana. Os juízes não são nefelibatas. São pessoas de seu tempo e só poderiam refletir os paradoxos desta hipermodernidade.

A sensação contemporânea é a de que não mais existe moral e de que tudo é relativo. “Um grande número de homens e de mulheres pensa que não há mais moral e que por toda parte avançam o cinismo, o egoísmo e a anarquia de valores. Desde **Rousseau**, nada é mais comum que a temática da decadência da moral e da cultura. Mas parece que esse sentimento de disso-

lução da moral se acentuou com o recuo da Igreja, com a ascensão da época do rei dinheiro e do neo-individualismo”⁴

Os sinais de desalento não passam ao largo da magistratura. Ao contrário, afligem-na. Além de atuar como verdadeira UTI social, em socorro das aflições, das promessas descumpridas, do esgarçamento das relações, ela não desconhece que a metástase ameaça também seus integrantes. Razão maior para que do próprio Judiciário renasça a reação.

Existe, paradoxalmente, um clamor pela ética. Proliferam os questionamentos éticos. Surgem sob a forma de repúdio às más condutas, exigência de ética na política, luta contra a corrupção, comitês internos de apreciação da postura de certos estamentos, como o Conar, por exemplo.

Instigante a análise de **Gilles Lipovetsky** sobre o desaparecimento do culto do dever sacrificial, do devotamento a uma causa, do desprestígio dos valores cívicos e patrióticos. Imolar-se no altar da Pátria não comove a juventude e causa até perplexidade. Todavia, “ao mesmo tempo, a caridade, o teleassistencialismo, os apelos à solidariedade em relação aos pobres e aos doentes nunca alcançaram tanto sucesso e espaço social midiático. Isso porque a moral está reciclada segundo as leis do espetáculo, do *show business*, da distração midiática. Antes, a moral apresentava uma face austera, autoritária, categórica. Era, muito esquematicamente, o catecismo dos deveres e os sermões do padre. Hoje, com o Teleton, por exemplo, a moral combina-se com a festa, com o *rock*, corridas, *stars*. Os indivíduos não são mais culpabilizados, mas mobilizados em enormes quermesses de benfeitoria”⁵.

O juiz do futuro estará imerso nessa ética pós-moralista. A ele também incumbirá alavancar o referencial ético da sociedade. Se de um lado parece nada restar do acervo de valores das antigas gerações, de outro nunca se invocou com tanta intensidade a tutela e efetividade dos direitos fundamentais. Se parece prevalecer o apego ao presente, a preocupação com as futuras gerações foi acolhida de maneira expressa na sensibilidade ecológica.

A sua função docente — todo juiz, ao decidir, mostra um caminho, ensina o rumo da mais adequada aplicação do justo — é essencial à demonstração

⁴ LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal**. Porto Alegre: Sulina, 2004. p. 23.

⁵ *Ibid.*, p. 28.

de que continua a existir um absoluto moral. Basta indagar: Quem legitima o trabalho escravo? Quem aplaude a pedofilia? Quem justifica os grupos de chacina, a tortura, os abusos policiais? Por isso, “parece evidente que nem todos os nossos referenciais morais desapareceram. Nossas sociedades não param de reafirmar um núcleo estável de valores partilhados. Não estamos no grau zero da moral: a fragmentação individualista dos valores e o relativismo pós-moderno têm limites. Na realidade, vemos recompor-se um forte consenso social em torno dos valores de base das nossas democracias: os direitos do homem, o respeito às liberdades e à individualidade, a tolerância, o pluralismo. A cultura individualista liberal é muito menos relativista e menos desorientada do que se diz”⁶.

O anseio por uma reorganização dos valores deve sensibilizar o juiz brasileiro. Quase tudo está por ser feito, na consecução da promessa do constituinte, de edificar aquela sociedade justa, fraterna e solidária.

Ao atuar numa sociedade narcisista, hedonista e consumista, o juiz é o agente mais habilitado a interagir. A função judicial tem condições de imprimir, no ambiente social, o tom ético preciso. Tom ético imprescindível “para fazer recuar o individualismo irresponsável, mobilizar as inteligências, formar e qualificar os homens, regular o mercado e a globalização, inventar dispositivos mais favoráveis aos países em desenvolvimento. Será necessário inventar novos dispositivos de solidariedade. O individualismo não deve conduzir ao descrédito da ação pública, mas à sua redefinição. A ética não está somente nas intenções nobres de generosidade, mas na solidariedade inteligente, na busca de compromissos humanistas entre o possível e o ideal, a eficácia e a justiça social”⁷.

Haverá condições de se transmitir, numa Escola da Magistratura, tal concepção de consciência ética? Haverá espaço, na preparação e formação do futuro juiz, para discussões morais, em lugar do consagrado paradigma da revisão do bacharelado? Presta-se o direito a uma impregnação ética, ou o juiz deve continuar a aplicar a lei sem ocupar-se de sua compatibilidade com parâmetros morais?

⁶ *id. Ibid.*, p. 34.

⁷ *id. Ibid.*, p. 39.

IV - A IMPREGNAÇÃO ÉTICA DO DIREITO

Deve-se a **Jellinek** a afirmação de que o direito “é o mínimo ético”⁸. Será suficiente a mínima densidade ética para que o Direito seja algo transformador da realidade ou a razão não estaria com **Gilles Lipovetsky**, ao asseverar que “a ética deve encarnar-se nas leis e nas instituições se queremos combater o mal e a injustiça”⁹?

Evidente retorno à preocupação ética está no novo Código Civil Brasileiro, que possui um de seus pilares na eticidade, ao lado da socialidade e da operacionalidade. Antes disso, a Constituição do Brasil de 05.10.1988 já abrigara o princípio da *moralidade*¹⁰. Mais relevante ainda, seu texto é essencialmente principiológico. Além de inúmeros princípios éticos, a ordem normativa fundante não prescinde de um Direito supralegal, de uma verdadeira e *transcendente Constituição material*, na expressão de **Luís Roberto Barroso**, “que abrigaria os grandes princípios de Direito natural, estivessem ou não positivados no documento escrito que consubstancia a Constituição formal”¹¹.

Um texto básico analítico, voltado à disciplina de inúmeros temas, mas imbuído de um senso ético de justiça, é campo fértil para uma rica interpretação. Se existe um déficit na Constituição Cidadã, acusada de fator de ingovernabilidade, é um déficit de interpretação. Este o ponto a ser enfatizado na formação dos futuros juízes. Hão de ser intérpretes proficientes do texto constitucional.

Para isso, além dos inúmeros critérios hermenêuticos já consagrados, hão de levar em consideração princípios até o momento escassamente considerados, ao menos pela magistratura iniciante. Quais o princípio da *razoabilidade* ou da *proporcionalidade*.

A respeito, disserta com lucidez o constitucionalista **Luís Roberto Barroso**: “A atuação do Estado na produção de normas jurídicas normal-

⁸ A citação consta do trabalho *Die sozialetische bedeutung Von recht, unrecht und strafe*, de 1908, p. 45, citado por BACHOFF, Otto. **Normas Constitucionais**. Coimbra: Almedina, 1994. p. 42-43, citado por BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 208.

⁹ **op. cit.**, p. 40.

¹⁰ Artigo 37. **caput**, da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹¹ **op. cit.**, p. 209.

mente far-se-á diante de certas circunstâncias concretas; será destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. Desse modo, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, há de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre esses elementos”¹².

Toda norma é suscetível de uma aplicação que leve em conta a sua razoabilidade. A ser aferida dentro do texto legal, a denominada *razoabilidade interna*, destinada a mensurar a relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Mas também consoante sua *razoabilidade externa*, ou seja, sua adequação aos meios e fins previstos na Constituição. Da doutrina alemã extrai-se valioso contributo para incidência do princípio da razoabilidade: constatar se a lei é exigível ou necessária, requisito também denominado “princípio da menor ingerência possível”. Significa o “imperativo de que os meios utilizados para atingimento dos fins visados sejam os menos onerosos para o cidadão. É a chamada proibição do excesso. Uma lei será inconstitucional, por infringência ao princípio da proporcionalidade, ‘se se puder constatar, inequivocamente, a existência de outras medidas menos lesivas”¹³.

A aplicação do princípio da razoabilidade também comporta outro exame: a constatação do custo-benefício da medida normativa. Os alemães identificam essa vertente como *proporcionalidade em sentido estrito*. Em síntese, ao aplicar a lei, o juiz brasileiro terá respaldo na Constituição para avaliar parâmetros éticos, muito mais abrangentes do que a leitura estritamente jurídica de sua dicção.

Diante da ordem fundante, insuficiente repetir o asserto romano **dura lex, sed lex**. A norma admitirá outra avaliação, em termos de sua razoabilidade ou proporcionalidade, métodos legítimos de interpretação constitucional. “Resumidamente, pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens”¹⁴.

12 *op. cit.*, p. 226.

13 MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 44. citado por BARROSO, *op. cit.*, p. 228.

14 GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de teoria constitucional*. Fortaleza: UFC, 1989, p. 75.

Estão superadas as estritas concepções dogmático-positivistas, substituídas por uma aplicação mais responsável do ordenamento. É dever ético do juiz, na função de intérprete-mor e solucionador de conflitos, extrair do ordenamento a vontade contida no pacto fundante. Interpretar permite ao juiz fazer justiça, não atuar roboticamente, qual computador-humano, se restringindo a aplicar a letra da lei.

Interpretar é a função mais relevante confiada ao juiz. Na feliz expressão do Ministro **Carlos Ayres Britto**, “a interpretação faz parte do circuito da existência e tende a ser, por conseqüência, perenemente atual. Mormente em tema de princípios, em cuja esfera semântica de compreensão interage, dialeticamente, a dualidade centro/periferia”¹⁵.

A capacidade do intérprete é motor de efetiva transformação da realidade. A Constituição é um conjunto vivo de disposições, mas também de projetos e de promessas. Não é um texto para o passado, mas com vocação de porvir. A interpretação é que permite à Constituição “se atualize por si mesma. Persevere no seu poder de facilitada adaptação à dinamicidade da vida”¹⁶.

O afimco em percorrer os domínios da mais integral e exauriente interpretação talvez evitasse a necessidade de contínuas alterações do texto constitucional. E o valor segurança jurídica, estabilidade constitucional, não pode ser desprezado pelo operador do Direito. Esse também deveria ser o empenho primordial das Escolas da Magistratura.

V - CONCLUSÃO

Se a reforma do Judiciário não trará todos os benefícios pelos quais anseia a sociedade brasileira, ela oferece perspectivas benéficas no tema da formação integral do juiz. Formação contínua, desde a preparação, sempre prévia ao concurso, até a permanente missão de manter atualizados os integrantes da carreira judicial.

Os reclamos pela reforma da Justiça levaram em conta casos esporádicos de deslizos cometidos por integrantes do Judiciário. Faltas éticas que decorrem de enfraquecimento dos valores morais, fenômeno por que passa toda a sociedade contemporânea.

15 BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 212.

16 *Ibid.*

Confiado às Escolas da Magistratura o papel de formação do novo juiz, a ênfase deverá ser concedida à reflexão, aprendizado e vivência ética. O reforço dos atributos éticos constitui fator de aperfeiçoamento da elite judicial. Refletir-se-á em toda a sociedade, que se espelha no modelo de sua magistratura e aprende com a função docente de cada juiz.

Não há necessidade de se afastar da Ciência Jurídica para impulsionar uma renovação ética da magistratura. Todavia, direito não é apenas legislação, doutrina e jurisprudência. Cabe recordar que “não se entende plenamente o mundo jurídico, expõe **Eliás Dias**, se o sistema normativo (Ciência do Direito) se insula e afasta da realidade em que nasce e à qual se aplica (Sociologia do Direito) e do sistema de legitimidade que o inspira e que deve sempre possibilitar e favorecer sua própria crítica racional (Filosofia do Direito). Não é possível, assim, uma visão cindida do Direito, especialmente no momento de sua interpretação e aplicação. Aí será necessário ter em conta sua dimensão social e ética”¹⁷.

Caminha-se para o consenso de que não se poderá continuar a aprender Ciência Jurídica nos moldes antigos. A formação jurídica no bacharelado, na pós-graduação e, principalmente, nas escolas de preparação das carreiras jurídicas, haverá de ser interdisciplinar. O conhecimento, na concepção de *terceira onda* de **Alvin Toffler**, precisa ter caráter holístico. Nada do que pertine à humanidade é irrelevante para aquele que terá a missão de julgar.

O guia seguro para o julgador é a vontade constituinte, a qual se compromete observar quando ingressa na carreira. Ele é o garante das promessas do formulador do pacto. Ele é também responsável pela edificação da sociedade justa, fraterna e solidária acenada na Carta.

Assim, “o juiz não pode ignorar o ordenamento jurídico. Mas, com base em princípios constitucionais superiores, poderá paralisar a incidência da norma no caso concreto, ou buscar-lhe novo sentido, sempre que possa *motivadamente* demonstrar sua incompatibilidade com as exigências de razoabilidade e justiça que estão sempre subjacentes ao ordenamento. Jamais deverá o magistrado se conformar com a aplicação mecânica da norma, eximindo-se de sua responsabilidade em nome da lei — não do Direito! —, supondo estar no estrito e estreito cumprimento do dever”¹⁸.

¹⁷ DIAS, Eliás. *Sociología y filosofía del derecho*. Madrid: Taurus, 1971. p. 54 *apud* AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1989. p. 36 *apud* BARROSO, *op. cit.*, p. 290.

¹⁸ BARROSO, *op. cit.*, p. 291.

Ao extrair a concreção ética dos preceitos constitucionais, o juiz brasileiro se tornará também um ser mais sensível. Com isso, todos ganharão. Fazer justiça não será um dever angustiante, mas missão transcendente de harmonizar a sociedade. A jurisdição recobrará o seu prestígio e a sua aura. O juiz ético será um reformulador permanente de praxes e de estratégias para atingir o bem maior da paz.

O crescimento individual se fará sem prejuízo de investimento institucional — a cargo da Escola da Magistratura — direcionado a alterar, radicalmente, os padrões de moralidade das elites.

As qualidades reclamadas às elites encarregadas de administrar a justiça precisam de reformulação em termos de vícios, virtudes e caráter, mais do que em termos de preparo técnico e conhecimento da lei, doutrina e jurisprudência. São os atributos humanos que devem tornar-se parâmetro básico da Justiça num Estado de Direito de índole democrática e de uma renovada e inquieta cultura jurídica.

O recrutamento, a escolha, a promoção, a reciclagem, os incentivos, o desenvolvimento da carreira, os ensinamentos e a supervisão dos quadros de elite judicial necessitam de adequado redesenho, para implementar a verdadeira Democracia.

Tudo com permanente diálogo interno e com a sociedade. Esta é a destinatária da Justiça e tem direito a um debate aberto e transparente, para obtenção do possível consenso. Debate a ser travado com equilíbrio, sem tirania dos donos da verdade ou do monopólio da erudição. Pregar a virtude, mas sem fundamentalismos. Não se pode negligenciar a ameaça, já pressentida por **Adam Smith**, de que a virtude maldirecionada tende a converter-se em perigoso fanatismo.

Este projeto permanente terá condições de ser implementado, se vier a ser considerado primordial pela nova Escola da Magistratura, a cargo de uma Corte que já evidenciou o seu destino de grandeza.